



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
"Palácio Moisés Viana"  
Unidade Central de Controle Interno

**PARECER N° 119/2006**

**ORIGEM: Consulta da Chefia da UCCI**

**ASSUNTO: Solicitação de Parecer sobre a aplicabilidade de "Lei em Tese" ao caso concreto.**

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na área Jurídica, através do Processo 4688/06, solicitação de manifestação, a princípio de situação fática, haja vista que a referida consulta veio acompanhada de documentação comprobatória e Processo Administrativo, de onde se originou a controvérsia na interpretação de dispositivo legal, restando a esta UCCI elucidação sobre a controvérsia, quanto à "**aplicabilidade da Lei em Tese**".

**Da Preliminar:**

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei n° 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da Legislação pertinente, que originou o fato, pois, à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida à Administração, quanto a decisões a serem tomadas.

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada, *com a demonstração prática de ato administrativo e com documentação comprobatória*, entendemos viável a presente manifestação, haja vista as possíveis conseqüências jurídicas, advindas da prática do ato. Outrossim, ressaltamos que a UCCI tem por atribuição orientar e fiscalizar "atos", cujas conseqüências possam ser concretizadas e gerar um juízo de valor para emissão de Pareceres dos Auditores.

Entendemos, portanto, haver possibilidade de emissão de juízo de valor, visto estarem presentes os requisitos Regimentais, ressaltando que a Assessoria Jurídica da UCCI, compulsando a Lei que trata do assunto, na manifestação realizada pela Procuradoria vem, com toda "*vênia*", discordar do

posicionamento adotado, lembrando, por oportuno, que na hermenêutica jurídica, para exarar entendimentos objetivos é necessário sistematizar o conjunto normativo, quando diante do objeto do questionamento, s.m.j., a solicitação prende-se a termo técnico, em direito tributário, qual seja “*exclusão de alvará*”, o que difere de “*baixa de alvará*”.

Esta Assessoria Jurídica, diante da análise da base legal, a qual segue abaixo, chegou a um juízo que leva a depreender a existências de um lapso de hermenêutica jurídica, junto ao Parecer nº 351/06, no que tange à **aplicabilidade da Lei nº 4521/2002**:

“LEI Nº 4.521, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002.  
*Dispõe sobre a renovação do Alvará pela execução de Atividade e baixa de ofício.*

*Art. 1º Fica o Executivo Municipal, autorizado a realizar o recadastramento de todos os pedidos de Alvará de Licença, no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei, podendo este prazo ser prorrogado por mais noventa dias no interesse da Administração.*

*§1º O Poder Executivo terá o prazo de dez dias para expedir Decreto, definindo a relação de documentos necessários para o cumprimento desta Lei.*

*§2º Os contribuintes possuidores de Alvará de Licença por atividade deverão requerer a sua renovação diretamente no Protocolo Geral do Município, isenta de pagamento da taxa de expediente, tendo a Secretaria Municipal da Fazenda o prazo de dez dias úteis para substituí-lo.*

**§3º Os contribuintes com Alvará de Licença para atividades que não renovarem no prazo previsto no caput deste artigo, serão baixados de ofício.**

### **Do Mérito:**

Antes de qualquer digressão, é imprescindível lembrar que a “*a baixa de ofício*”, prevista no artigo 1º, inciso 3º, não se confunde com a baixa solicitada pelo contribuinte, haja vista que aquela decorre da atuação **de ofício do Poder Público**, derivada do Poder de Polícia.

Também merece ressalva que, na verdade, o requerente informa à Administração, da existência de uma irregularidade, solicitando a atuação do Poder Público diante de um permissivo legal, situação que parece estar fora dos ditames legais, o que poderá ser solucionado com a presença ostensiva da fiscalização do comércio no local.

Neste diapasão, constatada a inexistência de atuação ou localização da referida empresa no local, a própria legislação permite a extinção do alvará, pela simples negligencia na revalidação do documento, pelo contribuinte, frente ao Fisco Municipal.

Portanto, ainda que se encontre em fase de diligências, firmado o convencimento da Fiscalização, referendada pela decisão Administrativa Superior, que origina este ato, de pronto poderá ser proferida, em face da legislação, a exclusão do alvará, conforme requerido, **não em função da**

**solicitação do terceiro interessado, mas como ato obrigatório do Poder de Polícia do Órgão Competente.**

Tal a solicitação, pelo Requerente, da atuação do Executivo, ao ser constatada a irregularidade, pela Administração, poderá ser extinto o alvará, *de ofício*, através de um simples despacho no próprio procedimento sob análise.

Disso decorre a conclusão de que, de todo exposto, s.m.j., entende a UCCI, ser **passível de deferimento**, diferente da respeitável manifestação da Procuradoria Jurídica (fl.02), **a presente solicitação, desde que confirmada pela Fiscalização do Comércio o encerramento das atividades da referida empresa – COMERCIAL DE MADEIRAS ESPORT SUL LTDA.**

É o Parecer.

Controle Interno, em Sant'Ana do Livramento, 22 de agosto de 2006.

***Teddi Willian Ferreira Vieira – OAB/RS 54.868***  
*Técnico de Controle Interno - UCCI*